



d) Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL** na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos neste **TERMO DE FOMENTO**.

e) Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

6.6. No exercício de suas atribuições o gestor e os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação poderão realizar visita in loco, da qual será emitido relatório.

6.7. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelo conselho de política pública correspondente.

6.8. Comprovada a paralisação ou ocorrência de fato relevante, que possa colocar em risco a execução do plano de trabalho, a Administração Pública tem a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, de forma a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por acordo entre as partes ou unilateralmente, em caso de descumprimento de suas cláusulas, irregularidades na aplicação dos recursos, ou por razões de interesse público, devidamente justificadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

8.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos parceiros, de acordo com cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.1. O desvio das finalidades previstas neste **TERMO DE FOMENTO** acarretará a imediata devolução de valores recebidos, corrigidos monetariamente, bem como impedimento a concessão de novos auxílios.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Fica eleito o foro da Comarca de Oeiras – PI para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste **TERMO DE FOMENTO**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842
CNPJ: 06.553-937/0001-70



E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo assinadas.

Oeiras – PI, 05 de maio de 2025.


HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal

JOSÉ LIDIANO DA SILVA LEMOS
Presidente da Banda Santa Cecília

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842
CNPJ: 06.553-937/0001-70

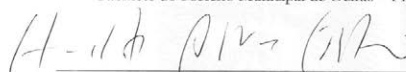


ATO DE SANÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, nos termos do artigo 66, da Constituição Federal e do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 02/2025**, de autoria do Legislativo, aprovado com Emenda Aditiva n. 01, por unanimidade dos Vereadores presentes nas sessões ordinárias dos dias 14 e 28 de abril de 2025, transformando na **Lei nº 2.022/2025**, que “*dispõe sobre a identificação e a distribuição gratuita do Colar de Girassol para pessoas com deficiência oculta no Município de Oeiras – PI e dá outras providências*”.

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e archive-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras – PI, 05 de maio de 2025.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842
CNPJ: 06.553-937/0001-70



Lei Municipal nº 2.022/2025.

Dispõe sobre a identificação e a distribuição gratuita do Colar de Girassol para pessoas com deficiência oculta no Município de Oeiras – PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Oeiras – PI, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Oeiras – PI, o Colar de Girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiência oculta, com o objetivo de promover a inclusão social e assegurar o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, são consideradas deficiências ocultas aquelas que não são imediatamente perceptíveis, mas que podem gerar limitações significativas à participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

§1º. São exemplos de deficiências ocultas, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas pelas autoridades competentes:

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- c) Surdez unilateral ou com uso de dispositivos auditivos;
- d) Baixa visão;
- e) Fibromialgia;
- f) Transtornos mentais ou emocionais graves, desde que causem impedimento de longo prazo.

§2º. A utilização do Colar de Girassol como símbolo de identificação será facultativa, sendo assegurada à pessoa com deficiência oculta a possibilidade de apresentar laudo médico comprobatório para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do art. 2º.

Art. 2º. A utilização do Colar de Girassol é de caráter facultativo e não substitui outros documentos oficiais que atestem a condição da pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público deverão reconhecer o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de

(Continua na página seguinte)



identificação, garantindo atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência oculta que optarem por utilizá-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverá a distribuição gratuita do Colar de Girassol, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar a disponibilidade do acessório e fortalecer as ações de conscientização.

§1º. Para requerer o Colar de Girassol, o interessado deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e laudo médico que comprove a condição de deficiência oculta, sendo vedada a retenção de tais documentos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

§2º. O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos complementares para a distribuição do Colar de Girassol, garantindo seu acesso às pessoas que dele necessitam, observando a viabilidade orçamentária e operacional, podendo estabelecer cronogramas progressivos para sua implementação.

§3º. A distribuição do Colar de Girassol ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade financeira do Município, não implicando na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

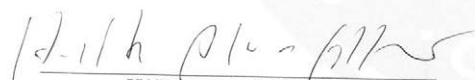
Art. 5º. O Poder Executivo promoverá campanhas institucionais de conscientização sobre a deficiência oculta e a importância do Colar de Girassol como instrumento de identificação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente, vedada a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, em 05 de maio de 2025.


HAILTON ALVES FILHO
 Prefeito Municipal



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Assinada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco e publicada nos termos da Lei Orgânica do Município.


PAULA NATANIELLES NUNES ALVES
 Chefe de Gabinete

ID: 06C987B38D754



MUNICÍPIO DE OEIRAS – ESTADO DO PIAUÍ

DECRETO Nº 025/2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS – PI, no uso das suas atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.906, de 30 de julho de 2020, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Oeiras – PI.

CONSIDERANDO a necessidade de nomear a comissão competente para fins de conduzir, dar andamento, emitir pareceres técnicos e sanear os procedimentos administrativos que tem como objeto a aplicação da Regularização Fundiária Urbana prevista na legislação supracitada, bem como adotar uma rotina administrativa que objetive maior eficiência e efetividade na análise dos processos da REURB.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Oeiras – PI, com as seguintes obrigações:

I – Analisar os requerimentos de instauração dos processos administrativos de REURB, para fins de moradia de Interesse Social (REURB-S) e de Interesse Específico (REURB-E);

II – Estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

III – Propor a abertura dos processos de Reurb na iniciativa público privada;

IV – Sanear o processo administrativo;

V – Praticar os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;

VI – Mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ: 06.553-937/0001-70



VII – Assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;

VIII – Dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 2º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana referida no art. 1º deste Decreto será composta da seguinte maneira:

I – Representante da Secretaria Municipal de Finanças:

a) João de Deus Carvalho Silva – CPF: 350.XXX.XXX-34.

II – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) Hérica Maria Barros de Melo – CPF: 005.XXX.XXX-97.

III – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) Paulo José Pereira Martins – CPF: 002.XXX.XXX-55.

IV – Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano:

a) Assuero César Rêgo Pinheiro – CPF: 948.XXX.XXX-49.

§1º. Poderá participar da Comissão de Regularização Fundiária, a critério de seus dirigentes, representantes dos demais órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

§2º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação deste decreto, podendo haver recondução.

Art. 3º. A Comissão poderá requerer informações e documentos diretamente de órgãos da administração pública direta, indireta, delegar atribuições aos seus membros e assinar despachos inerentes a REURB.

Parágrafo Único. Os imóveis indicados como objeto de intervenção deverão ser analisados pela Comissão, acerca de sua titularidade, desapropriação e/ou doação.

Art. 4º. Os órgãos/entidades municipais vinculados ao Poder Executivo Municipal, com representantes na Comissão de Regularização Fundiária, deverão propiciar a alocação ou obtenção dos recursos materiais e humanos, necessários à elaboração das pesquisas, estudos, planos e projetos envolvidos na implementação da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ: 06.553-937/0001-70

(Continua na página seguinte)